

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE. ANOTE-SE.

Curitiba, 19 de novembro de 2020.

Leticia Ferreira da Silva
Procuradora-Geral do Estado

106719/2020

Resolução n.º 254/2020-PGE

Edita Orientação Administrativa n. 45/PGE

A **PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 2º, § 3º, 4º e 14, todos da Lei Estadual n.º 19.848, de 3 de maio de 2019, e o artigo 5º, inciso XXI, da Lei Complementar n.º 26, de 30 de dezembro de 1985, alterada pela Lei Complementar n.º 40, de 08 de dezembro de 1987 e inciso X do art. 21 do Decreto Estadual n.º 2709, de 10 de setembro de 2019, e considerando o que consta no protocolo n.º 16.934.021-8, resolve expedir a seguinte orientação administrativa a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Autárquica:

TEMA DE INTERESSE	Concurso Público
	Idoneidade Moral de Candidatos em Concursos Públicos
	Inquéritos policiais ou processos penais em curso
	STF – Recurso Extraordinário n.º 560.900 (repercussão geral)

Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 560.900/DF, em 06.02.2020, com repercussão geral reconhecida, "Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal."

Diante desse entendimento jurisprudencial consolidado, orienta-se a Administração Pública estadual no sentido de que:

1. O edital do concurso, por si só, não se revela suficiente à restrição de acesso a cargos públicos, devendo refletir o que está previsto na Constituição Federal e em eventual lei editada com tal finalidade.
2. Em razão do princípio da presunção de inocência, é inconstitucional a inclusão de cláusula no edital do concurso público que restrinja a participação de candidato pela mera condição de investigado em inquérito policial, ou processado, em processo criminal.
3. Por aplicação direta do princípio da moralidade administrativa, admite-se a eliminação de candidatas em concursos públicos se houver trânsito em julgado de sentença penal condenatória ou, ao menos, de forma cumulativa, (a) condenação por órgão colegiado ou definitiva e (b) relação de incompatibilidade entre a natureza do crime supostamente praticado e as atribuições do cargo concretamente pretendido, cabendo à autoridade competente a demonstração de forma motivada no caso concreto.
4. Submete-se à reserva legal (lei em sentido estrito) a instituição de requisitos mais rigorosos para determinados cargos, em razão da relevância das atribuições envolvidas, sendo vedada, em qualquer caso, a valoração negativa de simples inquérito ou processo em andamento, salvo situações excepcionais e de indiscutível gravidade.
5. Ao candidato eliminado deve ser garantida a possibilidade de apresentar recurso, ainda no decorrer do concurso, em atenção à ampla defesa e ao contraditório, cuja resposta deverá ser motivada pela autoridade responsável pelo certame.
6. Por força do princípio da segurança jurídica, a orientação firmada não se aplica a certames já realizados e que não tenham sido objeto de impugnação até a data do trânsito em julgado do RE n.º 560.900 (01.09.2020).

REFERÊNCIAS: Constituição Federal, art. 5º, XIII c/c LVII; art. 37, caput c/c I e II; Recurso Extraordinário n.º 560.900 (STF, repercussão geral).

PUBLIQUE-SE. ANOTE-SE.

Curitiba, 17 de novembro de 2020.

Leticia Ferreira da Silva
Procuradora-Geral do Estado

106965/2020

Controladoria Geral do Estado

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

RESOLUÇÃO CGE Nº 73, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020.

Designação de servidor para exercer a função Agente de Controle Interno.

O CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º da Lei Estadual n.º 19.848, de 03 de maio de 2019; pelo Anexo V, inciso VI, da Lei Estadual n.º 19.435, de 26 de março de 2018; e pelo parágrafo segundo, do art. 10 da Lei Estadual n.º 17.745, de 30 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora FABIANE YUKARI FUGIWARA, RG n.º 10.988.339-5, para exercer a função de Agente de Controle Interno junto à Secretaria de Estado da Fazenda, a partir de 23 de novembro de 2020.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 19 de novembro de 2020.

RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA
Controlador-Geral do Estado

106840/2020

Secretaria da Administração e da Previdência

DESPACHO Nº: 1042/2020

Protocolo n.º: 17.030.255-9

Interessado: Wellington Otavio Dalmaç

Assunto: Prorrogação de Disposição Funcional - 2021

Data: 16/11/2020

1. Trata-se de solicitação, formulada pelo Diretor-Presidente da Agência de Fomento do Paraná, para que o servidor **Wellington Otavio Dalmaç, RG n.º 6.036.639-0**, ocupante do cargo de Agente Profissional, função Engenheiro Civil, lotado na Casa Civil do Estado do Paraná, tenha prorrogação de disposição funcional autorizada para atuar junto à Agência de Fomento do Paraná S.A. - FOMENTO PARANÁ, com ônus para o órgão de origem, até a data de 31/12/2021.